

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 413, DE 2023

Apensado: PL nº 2.640/2023

Institui o Programa Nacional "Trabalho Igual, Salário Igual", cria o selo "Trabalho Igual, Salário Igual" e dá outras providências.

Autora: Deputada DAIANA SANTOS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 413, de 2023, de autoria da Nobre Deputada Daiana Santos, cujo objetivo é instituir o Programa Nacional "Trabalho Igual, Salário Igual", criar o selo "Trabalho Igual, Salário Igual" e dar outras providências. Na Justificação de sua proposição legislativa, a autora argumenta que sua iniciativa visa a combater a violência contra a mulher e a desigualdade no mercado de trabalho no Brasil, que está entre os 5 países com maior número de feminicídios no mundo, visto que a dependência econômica é um fator crucial que impede muitas mulheres de sair de relacionamentos violentos. O texto aponta para as desigualdades persistentes de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero no ambiente de trabalho, onde mulheres são minoria em cargos de liderança e recebem salários menores que os homens; pessoas negras têm piores condições de trabalho que as brancas; pessoas LGBTQIA+ são menos representadas em cargos de liderança do que as heterossexuais.

Essa desigualdade salarial se aprofunda ao considerar a interseccionalidade (gênero, raça, classe, diversidade sexual). Diante desse cenário crítico, o projeto de lei em questão se propõe a erradicar a



* C D 2 5 9 9 2 9 8 9 6 0 0 *

discriminação salarial entre pessoas que ocupam os mesmos cargos na mesma empresa, tornando a equidade salarial uma realidade. Para isso, a proposição previne discriminações laborais por meio de novas práticas e reconhece as empresas que promovem a equidade em seu quadro de funcionários e funcionárias através da concessão de um selo.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 2.640, de 2023, de autoria da Sra. Tabata Amaral e outros, que dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Diversidade.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-15428

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 413, de 2023, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos e à igualdade racial.

Tendo isso em vista, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O Projeto de Lei nº 413, de 2023, está em plena consonância com os princípios fundamentais da República e com a Constituição Federal, fortalecendo o Estado Democrático de Direito. O cerne do projeto é garantir a



* C D 2 5 9 9 2 9 8 9 9 6 0 0 *

igualdade perante a lei, especificamente a igualdade salarial, coibindo a discriminação de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero. Ao proibir a diferença de salário para trabalho de igual valor, a lei reforça o compromisso constitucional de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". O tratamento discriminatório no salário viola a dignidade do trabalhador e desvaloriza seu esforço. O projeto assegura que a remuneração seja justa e baseada exclusivamente na atividade e qualificação, e não em características pessoais.

Este é um projeto crucial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. O Brasil apresenta grandes disparidades salariais que penalizam desproporcionalmente mulheres, pessoas negras e a comunidade LGBTQIA+. Este projeto ataca diretamente as raízes dessa injustiça histórica, promovendo a reparação e a inclusão. Ao incluir a segurança à integridade física e psicológica (Art. 2º, III) como princípio, o PL reconhece que a discriminação salarial e a falta de diversidade nos cargos de liderança estão ligadas a um ambiente de trabalho mais hostil, contribuindo para um clima de respeito e dignidade para todos.

O Art. 7º prevê uma campanha nacional de conscientização, o que é vital para mudar a cultura organizacional e social. A lei não apenas pune, mas também educa, garantindo que o combate à discriminação seja um esforço contínuo e amplamente compreendido. Empresas que comprovam equidade e diversidade (requisitos para o Selo "Trabalho Igual, Salário Igual") tornam-se mais atraentes para os melhores profissionais do mercado, que buscam ambientes de trabalho éticos e justos.

Ao garantir salários justos, o projeto injeta mais poder de compra em grupos que antes estavam sub-remunerados. Isso se traduz em aumento do consumo e estimula o crescimento econômico geral.

Portanto, a aprovação do Programa Nacional "Trabalho Igual, Salário Igual" é uma medida de imperativo ético e inteligência econômica. Ele não apenas cumpre o dever constitucional de garantir a igualdade, mas também estabelece um ambiente de trabalho mais justo, diversificado e, consequentemente, mais produtivo e inovador para o país.



* C D 2 5 9 9 2 9 8 9 9 6 0 0 *

O Projeto de Lei nº 2.640, de 2023, de autoria da Sra. Tabata Amaral e outros, apensado ao PL 413, de 2023, objetiva à exclusão histórica e a discriminação que a população LGBTQIA+, especialmente travestis e outras pessoas trans, enfrentam, com taxas alarmantes de desemprego e exclusão social devido ao preconceito. Esse projeto ataca essa chaga social ao incentivar a contratação e a criação de ambientes de trabalho seguros e livres de LGBTfobia (Art. 3º, I e II). A inclusão profissional é um caminho essencial para a plena cidadania e a dignidade da pessoa humana. Ao garantir o respeito ao nome social e tratamento adequado (Art. 3º, IV), o projeto reconhece a identidade de gênero, um direito fundamental. As práticas educativas e de prevenção à LGBTfobia (Art. 3º, II e III) garantem que a inclusão não seja apenas nominal, mas que o ambiente de trabalho se torne genuinamente seguro e acolhedor, combatendo o assédio e a discriminação.

Considerando a legitimidade e o impacto social de ambos os projetos de lei e diante de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 413, de 2023, e do Projeto de Lei nº 2.640, de 2023, na forma do substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2025-15428



* C D 2 2 5 9 9 2 9 8 9 6 0 0 *



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 413, DE 2023

Institui o Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual”, cria o Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” e o Selo “Empresa Amiga da Diversidade”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I – DO PROGRAMA NACIONAL “TRABALHO IGUAL, SALÁRIO IGUAL”

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual”, programa de respeito à equidade salarial e de oportunidades de gênero, raça e diversidade sexual de pessoas que realizam a mesma atividade no âmbito laboral.

Art. 2º O Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual” será regido pelos seguintes princípios:

I – o fim das desigualdades salariais e de tratamento no espaço de trabalho por discriminações de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero;

II – o compromisso com a Constituição Federal que estabelece a igualdade perante a lei;

III – a garantia da segurança e integridade física e psicológica de mulheres, pessoas negras e pessoas LGBTQIA+;

IV – o incentivo às empresas e órgãos públicos que aderirem ao Programa.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual”:



I – garantir a equidade salarial e de oportunidades de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero entre pessoas de uma mesma empresa, ou órgão público, que exercem os mesmos cargos ou funções similares;

II – padronizar, em âmbito nacional, regras para o estabelecimento da prática da equidade salarial, coibindo discriminações salariais por diferenças de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero;

III – intensificar a conscientização da sociedade quanto ao respeito aos direitos de todas as pessoas, e suas especificidades de raça, orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 4º O Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual” conterá uma campanha de conscientização nacional com objetivo de realizar educação popular acerca da equidade de gênero, raça e diversidade sexual no espaço de trabalho, contendo, entre outras, as seguintes ações:

I - realização de debates, palestras e eventos a fim de discutir políticas de aperfeiçoamento do combate às desigualdades no espaço de trabalho;

II - divulgação de canais de denúncia de discriminações de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero no espaço de trabalho.

Art. 5º Para a efetivação desta lei, o poder público poderá realizar parceria com entidades da sociedade civil para a realização de formações continuadas para servidores e servidoras públicos sobre as relações de gênero, raça e diversidade sexual no ambiente de trabalho.

TÍTULO II – DOS SELOS DE RECONHECIMENTO

CAPÍTULO I – Do Selo “Trabalho Igual, Salário Igual”

Art. 6º Fica criado o Selo “Trabalho Igual, Salário Igual”, a ser atribuído a empresas e órgãos públicos que demonstrem o cumprimento dos seguintes requisitos:



* c d 2 5 9 9 2 9 8 9 9 6 0 0 *

I – apresentação de carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção da equidade salarial e o respeito aos direitos de gênero, raça e diversidade sexual;

II – oferta de cursos de capacitação para seus funcionários acerca de políticas de combate a discriminações de gênero, raça e diversidade sexual no ambiente laboral;

III – comprovação de equidade salarial entre todas as pessoas que ocupam o mesmo cargo ou função similar;

IV - comprovação de diversidade de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero na composição de cargos de liderança;

V – desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate a todo tipo de discriminações de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero, sobretudo no ambiente profissional.

Art. 7º O Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” será emitido pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, podendo envolver análise de documentos, auditorias ou inspeções na empresa ou órgão público, com o objetivo de avaliar a conformidade e a manutenção da política de igualdade salarial.

§ 1º O Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” será válido por 1 (um) ano e será reavaliado periodicamente, observados os mesmos critérios.

§ 2º As informações referentes à concessão do Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” estarão sujeitas a auditoria pública, podendo ocasionar a sua revogação em caso de advertência, multa ou outra penalidade durante todo o período de regularização.

Art. 8º É vedada a concessão do Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” às empresas que estejam:

I – em situação irregular com a Receita Federal;



* C D 2 5 9 9 2 9 8 9 9 6 0 0 *

II – em inconformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional vigentes para o exercício de suas atividades econômicas;

III – condenadas em última instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo ou infantil.

CAPÍTULO II – Do Selo “Empresa Amiga da Diversidade”

Art. 9º Fica criado o Selo “Empresa Amiga da Diversidade”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas direcionadas à inclusão profissional da população LGBTQIA+, com especial atenção às travestis e outras pessoas trans.

Art. 10. O Selo “Empresa Amiga da Diversidade” tem como objetivo reconhecer, valorizar e promover as empresas que se comprometem com a promoção da igualdade de direitos e oportunidades para a população LGBTQIA+ e sua concessão será uma forma de incentivo para que mais empresas adotem medidas de inclusão e respeito à diversidade.

Art. 11. O Selo “Empresa Amiga da Diversidade” será conferido a sociedades empresárias que cumpram ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:

I – reservem percentual mínimo de 2% (dois por cento) do quadro de pessoal à contratação de travestis e outras pessoas trans;

II – adotem práticas educativas e de promoção dos direitos da população LGBTQIA+ e de prevenção à LGBTfobia, com vistas a tornar o ambiente de trabalho seguro e livre de discriminação, assédio ou violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero;

III - estabeleçam programas de capacitação e sensibilização para os funcionários sobre as questões relacionadas à diversidade sexual e de gênero, com ênfase na população LGBTQIA+, visando combater a discriminação, preconceito e estereótipos;

IV - implementem medidas de inclusão e acessibilidade para a população trans, tais como respeito ao nome social e tratamento adequado nas documentações internas e externas.



* C 0 2 5 9 9 2 9 8 9 9 6 0 0 *

§ 1º O Selo “Empresa Amiga da Diversidade” terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do Selo “Empresa Amiga da Diversidade”, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As informações referentes à concessão e à manutenção de ambos os Selos (Trabalho Igual, Salário Igual e Empresa Amiga da Diversidade) serão detalhadas em regulamento, a ser expedido pelo Poder Executivo Federal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2025-15428



* C D 2 2 5 9 9 2 9 8 9 6 0 0 *

